



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904823/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.681 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente GUIMAR ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.681 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.904823/2015-21

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da PER/DCOMP eletrônica nº 26191.18788.251013.1.3.04-6411, transmitida com objetivo de solicitar a compensação do(s) valor(s) nela apontado(s), com crédito de R\$61.099,05 proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF, código de receita 2484 no valor de R\$ 61.099,05 referente à CSLL – período de apuração 31/01/2013.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, datado de 05/05/2015 no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação solicitada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que recolheu indevidamente a CSLL em virtude de não ter considerado valores de retenção, verificado o erro retificou a DCTF após a emissão do Despacho Decisório.

Afirma que por erro apurou a estimativa de janeiro de 2013 sem computar as retenções de CSLL ocorridas no mês.

Alega ainda que não foi intimada a prestar esclarecimentos antes da emissão do despacho o que configura evidente restrição ao exercício da ampla defesa.

Pede que seja acolhida a manifestação de inconformidade, suspensa a exigibilidade de todos os débitos objeto desta compensação, seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório e seja julgada procedente a manifestação, bem como a produção de todos os meios de prova e diligência.

Em sessão de 28 de fevereiro de 2018 (E-FLS. 147) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.), no qual repisa os mesmos argumentos já apresentados na Manifestação de inconformidade de inconformidade, só que agora atacando o Acórdão recorrido. Por exemplo, a preliminar de mérito, que na manifestação de inconformidade alegava nulidade do despacho decisório por falta de intimação previa para regularização, no Recurso Voluntário alega nulidade do Acórdão pela mesma falta de intimação previa para regularização.

Quanto ao mérito, repete que recolheu indevidamente a estimativa de CSLL de janeiro de 2013 pois deixou de computar as retenções ocorridas no mês.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Alega a recorrente, em texto que é mera cópia, da manifestação de inconformidade, que não teria ocorrido a intimação para regularização de eventual pendência como previsto na Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6/2007.

A Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6/2007 é mero documento *interna corporis* que disciplina, no âmbito do órgão fiscal, a atuação de vários

agentes que intervêm no procedimento de compensação. De modo algum pode-se acolher a tese de que o eventual desrespeito a tal disciplina administrativa reflita possível violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

No procedimento de compensação, o direito ao contraditório e à ampla defesa nasce apenas no momento em que a autoridade fiscal não homologa a compensação declarada pelo contribuinte, conforme § 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 10.833/2003, verbis:

“Art. 74

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º , apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Portanto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário é claramente improcedente. A peça de defesa endereçada a este CARF é uma cópia da Manifestação de Inconformidade com algumas alterações.

Não tem sentido alegar na Manifestação de Inconformidade nulidade por falta de intimação previa para regularização de algum erro na DCOMP para, em seguida, protocolar Recurso Voluntário alegando nulidade do Acórdão com exatamente o mesmo texto. Caberia à recorrente contestar, se for do seu interesse, a resposta da DRJ sobre esta alegação e sobre todos os outros argumentos da defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

E especificamente sobre a apuração do indébito, vê-se claramente que não houve pagamento indevido. Pelo argumento da defesa, a estimativa de CSLL de janeiro de 2013 **não deveria ter sido recolhida** pois as retenções de CSLL superam o débito devido. E só este argumento, por si só, já demonstra a improcedência do argumento da defesa.

A apuração das estimativas de IRPJ e CSLL está prevista no artigo 2 da lei 9431/1996, que abaixo transcrevemos:

“Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20](#)

de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica **poderá** deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - **do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo”.

Pelo disposto no parágrafo §4º acima transcrito, o abatimento do débito de estimativas com o montante das retenções é uma **possibilidade conferida** pela lei ao contribuinte, **e não uma condição de validade** da apuração do tributo. Assim, o montante apurado de estimativa não está incorreto pelo simples fato de que não houve abatimento de retenções na fonte de IRPJ/CSLL.

Disposição que se repete no então vigente regulamento do IR (Decreto 3000/1999):

Subseção IV

Deduções do Imposto Mensal

“Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica **poderá** deduzir do imposto apurado no mês, **o imposto pago ou retido na fonte** sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença **poderá** ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes”.

Além disto, a própria alegação de fato apresentada pela defesa também não confere com a realidade. Afirma a recorrente que teve retidos R\$ 152.529,52 a título de CSLL de suas fontes pagadoras, apresentando tabela de e-fls.171:

Cálculo - Estimativa de CSLL no mês de Jan/2013		
	Apuração Inicial	Após Ajustes na Retenção
Base de Cálculo da CSLL - Jan/2013	1.450.442,86	1.450.442,86
CSLL devida (9%)	130.539,86	130.539,86
CSLL a compensar - Retenções (Somatório das retenções realizadas – Conforme Informe de Rendimentos)	69.440,21	152.529,52
CSLL a pagar	(61.099,05)	0,00

Alega que os comprovantes de rendimentos juntados nos autos demonstrariam a ocorrência destas retenções. Tais comprovantes se encontram juntados a partir da e-fls. 123.vê-se que se tratam de comprovantes de retenção de IRRF, não de CSLL.

Na e-fls. 138, a recorrente junta tabela que consolida as retenções de IRRF e que totalizam em janeiro R\$ 152.529,52, exatamente o mesmo valor que a recorrente afirma se tratar de retenção de CSLL:

GUIMAR ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 36.176.659/0001-40
Retenções de IR no mês de janeiro/2013.

Fonte Pagadora	CNPJ	Cód.Retenção	Rendimento	IRRF
BANCO ITAÚ	60.701.190/0001-04	3426	16,36	2,96
BANCO ITAÚ	17.192.451/0001-70	6800	24.173,97	5.536,35
BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	6800	3.619,98	1.094,17
BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	3426	97,33	21,90
GERDAU AÇOMINAS S.A	17.227.422/0001-05	1708	1.183.377,60	17.750,66
VALE S.A	33.592.510/0001-54	1708	376.918,70	5.653,78
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A	16.404.287/0001-55	1708	203.754,94	3.056,19
ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A	08.219.477/0001-74	1708	657.999,47	9.869,99
VALE S.A	33.592.510/0001-54	1708	3.358.494,74	50.377,42
BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA	04.705.090/0006-81	1708	10.325,39	154,88
VALE S.A	33.592.510/0001-54	1708	753.642,78	11.304,64
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A	33.000.167/0001-01	6190	820.578,09	39.387,75
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A	16.404.287/0001-55	1708	235.284,52	3.529,27
BRASKEM QPAR S.A	09.017.802/0001-89	1708	124.842,89	1.616,53
ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A	08.219.477/0001-74	1708	211.535,07	3.173,03
Total			7.964.661,83	152.529,52

Portanto, considerando a única alegação da recorrente, de que errou em não computar as retenções de CSLL na apuração da estimativa de janeiro, entendo que se trata de argumento improcedente pois a apuração deste tributo não obriga o abatimento das retenções e que, ainda que assim não fosse, resta demonstrado pelos documentos apresentados pela própria recorrente que os valores de retenção alegados se referem ao IRPJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.